



PROJETO DE LEI Nº 004/2026

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO
ORÇAMENTO VIGENTE DO
MUNICÍPIO DE ALEGRE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, conforme disposto nos artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) do município de Alegre-ES, conforme a seguinte dotação:

Unidade Orçamentária	005001	Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento	
Órgão	005	Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento	
Função	28	Encargos Especiais	
SubFunção	843	Serviço da Dívida Interna	
Programa	0042	Encargos Especiais da Prefeitura	
Projeto/ Atividade	2.023	Amortização e Encargos da Dívida Contratada	
Elemento Despesa	31919200000	Despesas de Exercícios Anteriores-OP – Intra_orçamentárias	R\$5.799.000,00
	31911300000	Obrigações Patronais –OP – Intra-Orçamentárias	1.000,00
TOTAL			R\$5.800.000,00

Art. 2º Para atender ao que prescreve o artigo anterior, será utilizado, para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei a anulação/ remanejamento de saldo de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação



nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica alterado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para inclusão da dotação orçamentária correspondente ao crédito especial autorizado por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alegre - ES, 24 de março de 2026.


NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal de Alegre



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2026

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares da Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, nos termos dos artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

A presente proposição tem por finalidade promover a adequada correção da classificação contábil das despesas relacionadas aos parcelamentos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em conformidade com as recentes orientações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), especialmente no que se refere aos Pontos de Controle nº 1178 e 1179.

Cumpre destacar que tais Pontos de Controle foram implementados apenas no exercício de 2026, conforme orientação disponibilizada pelo próprio Tribunal, com o objetivo de aprimorar a análise das informações contábeis registradas pelo RPPS e pelas demais Unidades Gestoras do Município. Dessa forma, à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, não havia a exigência específica quanto à vinculação e detalhamento atualmente requeridos, razão pela qual a presente adequação não decorre de erro de planejamento ou de elaboração orçamentária, mas sim de necessidade superveniente de adequação às novas regras de controle externo.

Referidos pontos de controle estabelecem a obrigatoriedade de correta evidenciação dos valores referentes a multas e juros de contribuições previdenciárias parceladas, bem como a correspondência entre os registros de receita no RPPS e as despesas executadas pelas Unidades Gestoras devedoras, exigindo a utilização de naturezas de despesa específicas para fins de validação no sistema CidadES.

Nesse contexto, verificou-se que a classificação contábil atualmente adotada pelo Município não atende integralmente aos novos critérios estabelecidos, o que pode ensejar apontamentos automáticos e inconsistências junto ao Tribunal de Contas.

Dessa forma, torna-se necessária a criação de dotações orçamentárias específicas, por meio de crédito adicional especial, com vistas a possibilitar a correta reclassificação das despesas com parcelamentos previdenciários, adequando-as às naturezas de despesa exigidas.

Importante destacar que a presente medida não implica em criação de nova despesa, tampouco acarreta aumento de gastos públicos, tratando-se exclusivamente de adequação contábil e orçamentária. Os valores já previstos e executados serão apenas remanejados das classificações anteriormente utilizadas para as novas classificações exigidas, garantindo a conformidade com as normas vigentes.



Ressalta-se, ainda, que tal adequação é imprescindível para assegurar a regularidade das prestações de contas do Município, evitando a geração de inconsistências nos sistemas de controle externo e promovendo maior transparência na evidenciação das obrigações previdenciárias.

Diante do exposto, considerando tratar-se de exigência superveniente dos órgãos de controle, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, contando com sua aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos seus Pares, os protestos de estima e consideração.

Alegre – ES, 24 de março de 2026.


NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal de Alegre